



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

O art. 280 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º

“Art. 280.....

.....

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se auditoria do escrutínio dos votos físicos a verificação, atribuição e contagem de todos os votos impressos em uma seção eleitoral, realizada pelo presidente e secretários da mesa receptora de votos, na presença de representantes dos partidos políticos e de observadores credenciados, com a finalidade de comparação com o resultado apresentado pelo boletim de urna emitido pela urna eletrônica correspondente.

§ 2º Para auditoria por amostragem, no mínimo 5% (cinco por cento) das urnas eletrônicas serão selecionadas aleatoriamente, após o encerramento da votação, por meio de sorteio público não eletrônico, com a presença de representantes dos partidos políticos, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de outras entidades interessadas, para a contagem pública dos votos impressos.

§ 3º A urna selecionada será aberta pela mesa receptora de votos, na presença dos fiscais, sendo cada voto retirado individualmente do repositório, lido em voz alta e exibido



visualmente aos fiscais, com subsequente registro no boletim de urna para confronto com os resultados da apuração eletrônica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar a segurança e a transparência do processo eleitoral brasileiro, detalhando o conceito de auditoria dos votos físicos e estabelecendo parâmetros claros para sua execução. Embora o art. 280 do substitutivo ao novo Código Eleitoral já contemple a apuração eletrônica e a geração de arquivos digitais, é indispensável que a legislação defina, de forma objetiva, como se dará a verificação dos votos impressos, a fim de assegurar comparabilidade entre os registros físicos e eletrônicos.

A proposta introduz a realização de auditorias por amostragem em no mínimo 5% das urnas eletrônicas, escolhidas após o encerramento da votação por sorteio público não eletrônico. Essa medida afasta qualquer possibilidade de manipulação automatizada e garante que o processo seja conduzido de maneira transparente, na presença de representantes dos partidos políticos, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de demais entidades da sociedade civil. Dessa forma, fortalece-se o controle social sobre o resultado das eleições.

A definição normativa de auditoria dos votos físicos, realizada pelo presidente e secretários da mesa receptora, na presença dos fiscais, estabelece um procedimento simples, objetivo e comprehensível para o eleitor comum. Cada voto é retirado, lido em voz alta e exibido visualmente aos fiscais, garantindo publicidade e clareza no processo. Esse modelo atende aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao mesmo tempo em que respeita a soberania popular prevista no art. 14 da Constituição.

É fundamental reconhecer que a impressão do voto por si só não basta para assegurar a auditabilidade. Sem um mecanismo normativo que defina a verificação, atribuição e contagem dos votos impressos, permanece uma lacuna que pode fragilizar a confiança no sistema eleitoral. A contagem pública dos



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1763502048>

votos físicos, em amostras posteriormente sorteadas, atua justamente como instrumento de verificação independente, permitindo detectar eventuais inconsistências entre o resultado eletrônico e o materializado.

Importa registrar que o conteúdo desta emenda encontra respaldo em debate legislativo anterior. O Projeto de Lei nº 1169, de 2015, já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, tratava do mesmo tema, reconhecendo a importância de mecanismos de auditoria física no processo eleitoral. A referência a esse precedente reforça a pertinência da matéria e demonstra que o Parlamento já reconheceu a relevância do tema em outro momento de sua história legislativa.

Diante disso, conclamamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda. Ela não enfraquece o sistema eletrônico de votação, mas o complementa com mecanismos de verificação acessíveis e transparentes, capazes de ampliar a confiança popular no resultado das eleições. A aprovação desta proposta representará um avanço significativo para a democracia brasileira e para a proteção da soberania do voto.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1763502048>